

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE RIO BONITO**

**REF.: MPRJ 2020.00269473**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio da **FORÇA TAREFA DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19/MPRJ (FTCOVID-19/MPRJ)** e da **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ**, inscrito no CNPJ sob o nº 28.305.936/0001-40, vem, com fulcro no artigo 129, inciso II da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 7.347/85, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, respeitosamente ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER  
CUMULADA COM PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face do **MUNICÍPIO DE RIO BONITO**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ número 28.741.072/0001-09, neste ato representado por seu Prefeito José Luiz Alves Antunes, com sede na Rua Monsenhor Antônio de Souza Gens, 23, Centro, Rio Bonito, Rio de Janeiro, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

**I - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público, Instituição permanente tem suas funções elencadas no artigo 129 da Constituição Federal de 1988: “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos”. (grifado).

Ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo esta sua missão constitucional, conforme dispõe o art. 127, da CRFB de 1988, sendo uma de suas funções institucionais do Ministério Público, o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, inciso II, da CRFB de 1988.

Com a presente demanda, visa-se a defender a ordem jurídica, o cumprimento da legalidade. É **direito do cidadão ter acesso à ampla publicidade** dos atos públicos e um dever do administrador viabilizar a transparência das informações.

## **II – BREVE RESUMO DA LIDE**

A presente demanda visa a obter do Juízo a **determinação ao Município de Rio Bonito do cumprimento de obrigações de fazer** que consistem em mera obediência à Constituição e às Leis em vigor, que serão melhor detalhadas ao final.

Como se depreende da leitura do inquérito civil que instrui a inicial, o Município de Rio Bonito não vem obedecendo às regras da **transparência em geral**, deixando de dar publicidade aos conteúdos mínimos exigidos pelas regras vigentes.

Às licitações e contratações, como um todo, não é conferida publicidade, quer sejam voltadas para aquisições de bens e serviços decorrentes do combate ao coronavírus ou não.

Sendo assim, esta demanda visa a garantir a **obediência, pelo Município de Rio Bonito, ao dever de publicidade, tanto no que**

se refere a atos decorrentes do combate ao COVID-19 **como** no que se refere a atos corriqueiros da administração.

Já resta amplamente demonstrado no inquérito civil que, com relação a **licitações e contratos**, não há cumprimento das regras de transparência.

Eventuais outras deficiências em relação ao conteúdo mínimo de informações que devem ser publicizadas no sítio oficial da Prefeitura poderão ser apontadas futuramente, no decorrer da instrução.

Importante asseverar que, a presente demanda **NÃO configura qualquer tentativa de ingerência indevida em gestão Municipal**. Trata-se de ação que visa a compelir o ente federativo a cumprir **unicamente o que está previsto na Constituição e nas Leis em vigor**.

Todas as obrigações que nesta ação serão postuladas possuem arcabouço jurídico e fundamentação específica em artigos vigentes de legislação em vigor. Ao longo da demanda, como se verá, o Parquet passará ao detalhamento de cada norma específica, demonstrando ao Juízo a necessidade de o Município de Rio Bonito fazer o que dele se espera: **cumprir a Lei**.

Em se tratando de ação voltada à **proteção do direito à informação**, preceituado nos artigos 5º, XXXIII, 37, parágrafo 3º, II e 216, parágrafo 2º, todos da Carta Magna de 1988, a hipótese vertente envolve a tutela jurisdicional adequada à **proteção de direito fundamental, não havendo que se falar em ingerência indevida na esfera de atuação reservada ao administrador**.

Nas palavras do Eminentíssimo Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, na obra **“A Discricionariedade Administrativa: Considerações sobre limites e possibilidades de**

**controle**<sup>1</sup>, publicada na Revista dos Tribunais em janeiro de 2019, “Um dos limites ao exercício da discricionariedade administrativa é a preservação da máxima efetividade das normas que tratam de direitos fundamentais.”. (grifado). Na mesma obra afirma que “qualquer estudo sobre o tema deve partir da premissa e que a discricionariedade não pode ser invocada para negar ao administrado a fruição de direitos que a ordem jurídica qualificou como fundamentais.”. (grifado).

Inclusive, esse é o entendimento compartilhado pelo **Supremo Tribunal Federal**, quando em julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 410.715, ementando nos seguintes termos:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV)- COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º)- RECURSO IMPROVIDO. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art.208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em conseqüência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças de*

---

<sup>1</sup> <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1386912/revista-18.pdf>

zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à "reserva do

possível". (STF, Ag no RE 410.715/SP, 2ª T. rel. Min. Celso de Mello, j. 22.11.2005, DJE 03.02.2006.). (sic) (grifado).

**Assim também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça**, como abaixo se colaciona:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AFASTAMENTO DA IMPOSIÇÃO DA MULTA DIÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. 1. O Pedido de Obrigação de Fazer em face da Fazenda Pública deve vir acompanhado da medida de coerção cognominada de multa diária, cujo caráter patrimonial visa a vencer a obstinação do devedor no cumprimento da obrigação contraída intuitu personae, sob pena de inutilidade do acolhimento do pedido. Nesse sentido tivemos a oportunidade de discorrer: "A influência francesa, responsável também pela concepção 'liberal' do inadimplemento, remediou a sua pretérita condescendência com os devedores e instituiu a figura das 'astreintes' como meios de coerção capazes de vencer a obstinação do devedor ao não-cumprimento das obrigações, principalmente naquelas em que a colaboração do mesmo impunha-se pela natureza personalíssima da prestação. A multa diária apresenta, assim, origem e fundamento nas obrigações em que o atuar do devedor é imperioso mercê de não se poder compeli-lo a cumprir aquilo que só ele pode fazer ? nemo potest cogi ad factum". (In "Curso de Direito Processual Civil", Editora Forense, 3.ª Edição, 2005, págs. 194 e 195) 2. Consectariamente, a exclusão da multa independente de pedido viola o art. 515 do CPC e o efeito devolutivo, cuja profundidade refere-se aos motivos da decisão e não aos pedidos, mercê de inutilizar a eficácia prática da decisão judicial. 3. O direito à creche consagrado constitucionalmente é assente em diversos precedentes do E. STJ que preconizam: "ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMATIO*

*AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. ARTS. 7.º, 200, e 201 DO DA LEI N.º 8.069/90. DIREITO À CRECHE EXTENSIVO AOS MENORES DE ZERO A SEIS ANOS. NORMA CONSTITUCIONAL REPRODUZIDA NO ART. 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMA DEFINIDORA DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICA. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL ATINENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESSA FAIXA ETÁRIA. CABIMENTO E PROCEDÊNCIA. (...) 6. O direito à educação, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria. 7. Outrossim, a Lei n.º 8.069/90 no art. 7.º, 200 e 201, consubstanciam a autorização legal a que se refere o art. 6.º do CPC, configurando a legalidade da legitimação extraordinária cognominada por Chiovenda como "substituição processual". 8. Impõe-se, contudo, ressaltar que a jurisprudência predominante do E. STJ entende incabível a ação individual capitaneada pelo MP (Precedentes: REsp n.º 706.652/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/04/2005; REsp n.º 664.139/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/06/2005; e REsp n.º 240.033/CE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18/09/2000). 9. O direito constitucional à creche extensivo aos menores de zero a seis anos é consagrado em norma constitucional reproduzida no art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90): "Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino; IV - atendimento em*



*creche e pré-escola às crianças de (zero) a 6 (seis) anos de idade." 10. Releva notar que uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à creche, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria intelectual que assola o país. O direito à creche é consagrado em regra com normatividade mais do que suficiente, porquanto se define pelo dever, indicando o sujeito passivo, in casu, o Estado. 11. Consagrado por um lado o dever do Estado, revela-se, pelo outro ângulo, o direito subjetivo da criança. Consectariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei encartam-se na esfera desse direito e podem exigí-lo em juízo. A homogeneidade e transindividualidade do direito em foco enseja a propositura da ação civil pública. 12. A determinação judicial desse dever pelo Estado, não encerra suposta ingerência do judiciário na esfera da administração. Deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quiçá constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise afastar a garantia pétrea. 13. Um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a*



proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à educação das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais. 14. Afastada a tese descabida da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos. Muito embora a matéria seja, somente nesse particular, constitucional, porém sem importância revela-se essa categorização, tendo em vista a explicitude do ECA, inequívoca se revela a normatividade suficiente à promessa constitucional, a ensejar a acionabilidade do direito consagrado no preceito educacional. 15. As meras diretrizes traçadas pelas políticas públicas não são ainda direitos senão promessas de lege ferenda, encartando-se na esfera insindicável pelo Poder Judiciário, qual a da oportunidade de sua implementação. **16. Diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária.** 17. Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica em dispêndio e atuar, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes, porquanto no regime democrático e no estado de direito o Estado soberano submete-se à própria justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez do que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa constitucional. 18. O direito do menor à freqüência em creche, insta o Estado a desincumbir-se do mesmo através da sua rede própria. Deveras, colocar um menor na fila de espera e atender a outros, é o mesmo que tentar legalizar a mais violenta afronta ao princípio da isonomia, pilar não só da sociedade democrática

*anunciada pela Carta Magna, mercê de ferir de morte a cláusula de defesa da dignidade humana. 19. O Estado não tem o dever de inserir a criança numa escola particular, porquanto as relações privadas subsumem-se a burocracias sequer previstas na Constituição. O que o Estado soberano promete por si ou por seus delegatários é cumprir o dever de educação mediante o oferecimento de creche para crianças de zero a seis anos. Visando ao cumprimento de seus desígnios, o Estado tem domínio iminente sobre bens, podendo valer-se da propriedade privada, etc. O que não ressoa lícito é repassar o seu encargo para o particular, quer incluindo o menor numa 'fila de espera', quer sugerindo uma medida que tangencia a legalidade, porquanto a inserção numa creche particular somente poderia ser realizada sob o pálio da licitação ou delegação legalizada, acaso a entidade fosse uma longa manu do Estado ou anuísse, voluntariamente, fazer-lhe as vezes. Precedente jurisprudencial do STJ: RESP 575.280/SP, desta relatoria p/ acórdão, publicado no DJ de 25.10.2004. 20. O Supremo Tribunal Federal, no exame de hipótese análoga, nos autos do RE 436.996-6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, publicado no DJ de 07.11.2005, decidiu verbis: "CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE. ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV). COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO(CF, ART. 211, § 2º). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-*

*escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças de zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles*

*incidem em caráter mandatório, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à "reserva do possível". Doutrina." (REsp 736.524/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 03.04.2006) 4. Deveras, pacífica a possibilidade de imposição de astreintes consoante se colhe do teor dos seguintes precedentes de igual conteúdo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO A PESSOA HIPOSSUFICIENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. **OBRIGAÇÃO DE FAZER DO ESTADO. INADIMPLEMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA.** ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. 1. Recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos a hipossuficiente portador de Werdnig-Hoffman (atrofia de corno anterior da medula espinhal), a concessão de tutela antecipada, implementando medidas executivas assecuratórias, proferida em desfavor de ente estatal. 3. In casu, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento ao paciente que em virtude de doença necessita de medicação especial para sobreviver, cuja imposição das astreintes objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde. 4. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública." (AGRGRESP 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de*

02.04.2001). 5. *Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 775.567/RS, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17.10.2005; REsp 770.524/RS, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJ 24.10.2005; REsp 770.951/RS, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 03.10.2005; REsp 699.495/RS, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 05.09.2005.* 6. *A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.* 7. **Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente.** *O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.* 8. *Recurso especial provido." (REsp 771.616/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 01.08.2006) 5. Recurso Especial provido, divergindo do E. Relator.".* (grifado). (sic).

### **III- TRANSPARÊNCIA - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL.** **OBRIGATORIEDADE EM QUALQUER PERÍODO, REGULAR OU** **PANDÊMICO**

#### **III. 1 – DAS REGRAS VÁLIDAS EM QUALQUER PERÍODO**

A Constituição Federal de 1988<sup>2</sup> em seu artigo 37, dispõe que o **princípio da publicidade, que** deve ser **SEMPRE obedecido** em todas as esferas da administração pública, direta e indireta, de

---

<sup>2</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dar publicidade é dar transparência.

O acesso à informação compreende o direito de obter dados sobre atividades exercidas pela Administração Pública e está elencado como direito fundamental pela Constituição (artigo 5º, inciso XXXIII, da CRFB/88), que traz a publicidade como norte para o gestor. A transparência, em virtude dos preceitos Constitucionais e das Leis em vigor, deve ser sempre obedecida.

Como dito, para períodos não pandêmicos, já existem diversas normas que preceituam a obrigatoriedade da transparência dos atos públicos.

Desde a Constituição Federal, passando por Leis Federais, Leis estaduais e Decretos regulamentadores, constata-se que a exigência da transparência, como corolário da publicidade, é obrigatória em todas as esferas do Poder. Há vasto arcabouço técnico jurídico a ser obedecido pelo administrador público.

A Lei Complementar 131/2009<sup>3</sup> (Lei da Transparência), que alterou a LRF<sup>4</sup>, determinou que fossem disponibilizadas, **EM TEMPO REAL, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 48, § 1º, II, LRF).**

Além da LRF, **todos os entes da federação devem, também, obediência à Lei 12.527/2011**<sup>5</sup> (Lei de Acesso à Informação - LAI), nos termos do seu art. 1º, parágrafo único, inciso II. A Lei de acesso à informação preceitua as diretrizes que devem ser observadas na divulgação das informações (artigo 3º), os

---

<sup>3</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp131.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm)

<sup>4</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)

<sup>5</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)

direitos dos cidadãos (artigo 7º), os conteúdos mínimos que devem constar no sítio eletrônico do ente público, na rede mundial de computadores (artigo 8º, parágrafo 1º) e os requisitos de disponibilização dessas informações (artigo 8º parágrafo 3º).

A Lei 12.527/2011 determina que a publicidade é a regra, o sigilo é exceção. A divulgação das informações é obrigatória e deve ser acessível de maneira simples, objetiva, clara e de fácil compreensão.

### **III. 2 – DAS REGRAS ESPECÍFICAS EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19**

Nos recentes tempos de pandemia de coronavírus, sua obediência mostra-se ainda mais necessária, uma vez que informações claras e amplas acerca do emprego dos recursos públicos é fundamental para que os órgãos de controle possam zelar pela boa governança pública, exigindo medidas mais céleres e contundentes, se for o caso.

Tanto é assim que foi publicada Lei específica para transparência em tempos de COVID-19, a Lei 13.979/2020.

Faz-se imprescindível conferir especial divulgação às medidas adotadas pelos entes públicos relacionados ao combate ao coronavírus.

Visa-se, não só dinamizar o fundamental controle externo das atividades da administração, mas, também, viabilizar à população uma forma prática, eficiente e específica de acompanhar as ações e os atos governamentais realizados para controlar a disseminação do COVID-19.

A pandemia mundial provocada pelo novo coronavírus (COVID-19) acarretou a necessidade de adoção de medidas para



enfrentamento à emergência de saúde pública, sendo certo que, embora as novas regras em razão da pandemia de COVID-19 flexibilizem as normas de contratação, faz-se MISTER serem MANTIDAS as regras atinentes à TRANSPARÊNCIA.

A Lei 13.979/2020 flexibilizou normas de contratos públicos e licitação, **mas REFORÇOU a necessidade de imediata disponibilização em sítio oficial específico na rede mundial de computadores** (internet) das contratações ou aquisições realizadas com fulcro na Lei.<sup>6</sup>

Nos termos da **Lei 13.979/2020** editada nos tempos da pandemia, as publicações em obediência à regra da transparência, **deverão conter**, no que couber, **além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527<sup>7</sup>**, de 18 de novembro de 2011, **TAMBÉM**, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

A exigência da transparência pela Lei editada em plena pandemia de COVID-19 **jamais pode ser colocada como um impeditivo ou obstáculo à realização de ações diretas de atendimento à saúde da população.**

Como já foi dito, a crise desencadeada pelo COVID-19 **não dispensa os entes federados da obrigação de disponibilizar informações, em tempo real**, dos gastos públicos, assim como informações sobre os contratos firmados, mediante divulgação nas suas páginas eletrônicas (Portal da Transparência), sobretudo as relacionadas ao enfrentamento da atual emergência, devendo essa prática ser ampliada com o intuito de constituir uma pauta de caráter

---

<sup>6</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm)

<sup>7</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)

contínuo e permanente. Visa-se a resguardar a lisura dos procedimentos, dos gastos e a viabilizar a fiscalização, objetivos não colidentes, mas complementares, tudo em prol da sociedade.

A **Lei 13.979/2020**, além de dispor sobre as questões relacionadas diretamente ao combate à pandemia, também estabeleceu mecanismos de controle do comportamento dos representantes dos entes federativos, com o propósito de assegurar a publicidade e transparência aos seus atos.

Neste sentido, estabeleceu em seu artigo 4º, parágrafo 4º: *“É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (...) §2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei **serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.**”* (grifado).

**IV – DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA  
ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO DE  
RIO BONITO DAS REGRAS DE TRANSPARÊNCIA –  
RECOMENDAÇÃO 11/2020**

Ciente da necessidade de se acompanhar o adequado cumprimento, pelo poder público de Rio Bonito no que tange à transparência, foi instaurado o procedimento **MPRJ 2020.00269473**,

no qual foi elaborada a **RECOMENDAÇÃO 11/2020**, constante dos autos que instruem esta demanda.

A Recomendação foi encaminhada ao ente federativo em 01.04.2020, recebida em 02.04.2020, tendo sido conferido o prazo de três dias para que esclarecesse se iria cumpri-la espontaneamente.

A despeito da resposta encaminhada pelo Município de Rio Bonito, indicando plena ciência dos termos da RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL, desde a data da resposta até a presente data é possível constatar, da simples análise do sítio oficial da Municipalidade, que **as regras atinentes à transparência, tanto para atos em geral como para atos decorrentes do combate ao COVID-19, não vêm sendo cumpridas**. Diversos expedientes vêm sendo encaminhados à Municipalidade alertando para tal fato. Até a presente data, não houve qualquer mudança como se depreende da leitura dos ofícios juntados ao procedimento em epígrafe, que lastreia a presente demanda.

#### **V-DO DESCUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL E DAS REGRAS DE TRANSPARÊNCIA EM VIGOR**

Ao se acessar o sítio eletrônico do Município de Rio Bonito<sup>8</sup> verifica-se que em sua página inicial já há notícias sobre o coronavírus.



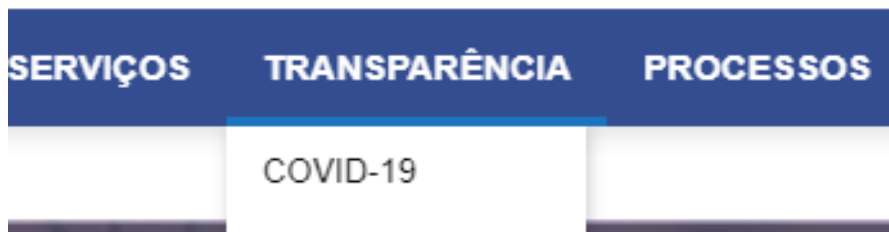
---

<sup>8</sup> <https://www.riobonito.rj.gov.br/>

Imediatamente, ao se buscar informações sobre as contratações realizadas em tempos de pandemia, como determinado na recomendação, não se encontra nada visualmente chamativo, havendo apenas o termo “transparência” genérico, para se clicar:



Clicando-se no termo “Transparência” é que se passa a visualizar o link para acesso aos gastos municipais em tempos de pandemia, como se vê abaixo:



**A partir daí que, se clicando no link COVID-19, é que se tem acesso às informações em comento.**

Ocorre que, como se nota ao acessar a referida página, as informações ali são inertes, não havendo novos links ou hiperlinks que remetam o pesquisador a outros arquivos, habilitando-se o acesso aos documentos do processo administrativo.

Como se verifica da página oficial, constam **apenas informações sobre o número do processo administrativo**, o objeto, as partes, indicação de que se trata de dispensa de licitação e o valor.

Não há cópia do contrato, não há cópia do termo de referência, inexistente documento que indique a pesquisa de preços. Ausente qualquer informação se já houve medições e pagamentos, dentre tantas outras obrigatoriedades. O mesmo se dá para licitações e contratos não COVID-19, em que não é possível obter informações no sítio eletrônico oficial da Prefeitura. Para atos não relacionados ao COVID-19, há link “processos” no qual ao se clicar, aparece a seguinte imagem:

The screenshot shows the 'Consultar processos' (Consult processes) form on the website of the Prefeitura Municipal de Rio Bonito - RJ. The page header includes the site name and 'CidadãoWeb'. A navigation menu is visible on the left. The main content area contains a search form with the following fields: 'Código Requerente', 'CPF/CNPJ', 'Processo', and 'Nome Requerente'. A message above the fields states: 'Olá, para consultar o processo desejado, você precisa preencher ao menos um dos campos abaixo.' The footer of the page indicates 'Copyright © Betha Sistemas. Todos os direitos reservados desde 1985.'

Ao se incluir o número do processo administrativo que se visa consultar, há este direcionamento:

The screenshot shows the 'Processos' (Processes) list on the website of the Prefeitura Municipal de Rio Bonito - RJ. The page header includes the site name and 'CidadãoWeb'. A navigation menu is visible on the left. The main content area displays a list of processes, with the following details for the selected process:

<b>1864/2020 - Aquisição de Material</b>	
Processo:	1864/2020
Status de andamento:	ANALISE
Status de resultado:	ANDAMENTO
Ponto:	1 - Protocolo Geral
Solicitação:	73 - Aquisição de Material
Requerente:	90287 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Unidade de entrada:	6 - Setor de Protocolo
Usuário:	97 - alessandra
Unidade de encerramento:	
Unidade atual:	83 - Sec. Mun. de Saúde
Súmula:	Aquisição de Material - Emergencial de máscaras de Proteção N95 PFF2 e outros.
Observações:	
Data protocolização:	26/03/2020
Data prevista p/ conclusão:	26/03/2020
Data de conclusão:	
Origem:	

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES  
ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19 (FTCOVID - 19/MPRJ)**

Andamentos		
Unidade	Data do recebimento	Parecer
83 - Sec. Mun. de Saúde	02/06/2020 13:55:56	
6 - Setor de Protocolo	02/06/2020 12:57:59	
14 - Controladoria Geral do Município	01/06/2020 12:29:47	
6 - Setor de Protocolo	01/06/2020 10:48:23	
16 - Procuradoria Geral	13/05/2020 12:24:30	
6 - Setor de Protocolo	13/05/2020 09:59:17	
83 - Sec. Mun. de Saúde	28/04/2020 16:48:11	
6 - Setor de Protocolo	28/04/2020 16:20:51	
16 - Procuradoria Geral	27/04/2020 17:23:33	
162 - Setor de Empenho	24/04/2020 16:07:59	
11 - S. M. de Planejamento, Coordenação Geral e Gestão	22/04/2020 12:36:22	
6 - Setor de Protocolo	22/04/2020 10:09:36	
14 - Controladoria Geral do Município	20/04/2020 16:42:13	
6 - Setor de Protocolo	17/04/2020 16:16:55	
83 - Sec. Mun. de Saúde	09/04/2020 16:14:47	
6 - Setor de Protocolo	09/04/2020 15:51:15	
14 - Controladoria Geral do Município	09/04/2020 15:21:54	
6 - Setor de Protocolo	09/04/2020 14:39:53	
16 - Procuradoria Geral	06/04/2020 16:19:51	
6 - Setor de Protocolo	06/04/2020 15:18:31	
7 - Setor de Compras	31/03/2020 12:11:55	
6 - Setor de Protocolo	31/03/2020 09:47:55	
7 - Setor de Compras	26/03/2020 15:25:58	
6 - Setor de Protocolo	26/03/2020 15:25:57	

**Emitir demonstrativo** ↻

Ao se clicar em emitir demonstrativo, tentando-se obter as necessárias (e legalmente exigidas) informações sobre o processo administrativo, abre-se nova aba que fica em **espera**, sem aparecer qualquer informação, em todas as vezes que o Parquet assim procedeu, como se vê:

Gerando o relatório...  
Isso poderá levar alguns minutos.  
Por favor, aguarde.

Nada é informado pelo ente federativo **também no setor de “processos” não COVID-19**, não havendo dados sobre o valor da contratação, contratado e seu CNPJ, se houve parecer jurídico, qual foi a motivação do ato, enfim, há, apenas, uma listagem de supostos andamentos internos.

Importante ressaltar que a presente demanda ***versa, UNICAMENTE, sobre a necessidade de compelir o MUNICÍPIO DE RIO BONITO a obedecer aos comandos Constitucionais e Legais que preceituam a TRANSPARÊNCIA.***

Eventuais constatações de ilicitudes nos processos administrativos listados pelo ente federativo serão alvo de procedimento próprio, visando à apuração de sua legalidade e economicidade.

**Após solicitação Ministerial, o Grupo de Apoio Técnico – GATE, procedeu à elaboração da IT 551/2020 (anexa à presente)**, na qual todos esses fatos foram exaustivamente analisados, conforme **arquivo que segue anexo a esta inicial.**

CONSTATOU-SE O EFETIVO DESCUMPRIMENTO DA **LEI 12.527/2011 BEM COMO DA LEI 13.979/2020.**



Os técnicos constataram que, “no que tange ao acesso, há aba específica no site para as aquisições através da pandemia da “COVID-19”, assim intitulada, na aba “transparência”.

No que concerne aos itens dispostos nos quesitos, temos a esclarecer que: Consta o nome do contratado; NÃO CONSTA o nº de inscrição na RFB; NÃO CONSTA o prazo contratual; CONSTA o valor, porém em alguns casos não há discriminação dos serviços ou produtos adquiridos; e CONSTA o nº do Processo Administrativo”.

De acordo com o GATE, não há no sítio eletrônico da Municipalidade qualquer **ferramenta de pesquisa de conteúdo** que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, ou seja, não há instrumento que permita inserir ou escolher texto, filtrando ou direcionando as opções de dados dentro dos conjuntos específicos de informações previstos em cada critério, não sendo possível aplicar filtros e realizar pesquisas, **a despeito do que preceitua o artigo 8º, parágrafo 3º, I da Lei 12.527/11:** “ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: I - **conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;**”. (grifado).

Segundo o referido relatório, não há no portal do ente federativo a funcionalidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações, com a possibilidade de gravar um conjunto de informações selecionadas em pelo menos um formato editável (extensões do tipo txt, csv, odt, calc, rtf e outros), dentro de um

conjunto específico de informações, viabilizando que qualquer pessoa acesse, utilize, modifique e compartilhe livremente os dados públicos, **a despeito do que preceitua o artigo 8º, parágrafo 3º, II da Lei 12.527/2011**: “Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;”. (grifado).

Questionados se haveria, no sítio oficial de Rio Bonito a indicação do local e das instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do site, os técnicos do GATE informaram que, com relação às aquisições relativas à COVID-19, não foi possível localizar tais informações no site, em desrespeito ao que preceitua o inciso VII do parágrafo 3º do artigo 8º da Lei 12.527/11.

***Ressaltaram que o sítio da Prefeitura permite contato através de e-mail tão somente, não direcionando a nenhum setor específico em teste realizado, merecendo destaque o fato de que há no bojo do site um acesso ao portal da transparência do Município, não havendo, entretanto, caminho através do mesmo para as contratações específicas da COVID-19.***

No que **concerne à despesa**, o GATE informou, na IT 551/2020 que a Municipalidade NÃO disponibilizou processos administrativos em sua íntegra, relativos ao COVID-19.

Inexistem menções quanto à unidade orçamentária, função, subfunção, liquidação e pagamento em todas as aquisições disponíveis no site, tampouco às relacionadas às notas fiscais

emitidas e os atestos, ***não permitindo verificar a atualização em tempo real sobre tais informações.***

Na aba transparência, é possível consultar as receitas de todas as entidades desde o ano de 2004, mês a mês, e fazer a impressão e exportação dos filtros selecionados.

**Contudo, não há informações no que tange às possíveis receitas atinentes à COVID-19.**

Diante da ausência de informações detalhadas sobre os processos administrativos, não há como obter informações sobre justificativa para a escolha do fornecedor e do preço aplicado ou pesquisa de preços.

Os técnicos do GATE destacaram, ainda, que ao acessar o link solto (imagem no quesito nº 1.8 constante da IT 551/2020) na página da Prefeitura acerca do portal da transparência, no acesso aos Contratos e Atas de Registros de Preços, **não foram localizadas quaisquer informações, indicando não haver nenhuma alimentação das aquisições relacionadas à COVID-19.**

Frisou-se no referido documento técnico que as informações acerca das aquisições relacionadas à COVID-19, contendo os Processos Administrativos, detalhamentos e exigências da Lei Federal nº 13.979/2020 **não foram localizadas no site da Prefeitura Municipal de Rio Bonito,** redundando **em falha no acesso à informação e transparência pela Municipalidade.**

Tal falha na transparência não permite, por exemplo, verificar o processo emergencial nº 1.837/2020 (ventiladores pulmonares), em que o item 1 fora rescindido através do extrato TRC – CONTRATO SECSA 027/2020, **impossibilitando** se verificar quais os outros itens da contratação, tampouco o contrato firmado entre as partes.

**O GATE concluiu que** “as informações dispostas em site oficial da Prefeitura são **insuficientes e não apresentam** detalhamento das contratações que possam oferecer acesso a outros arquivos e a documentos imprescindíveis, como os processos administrativos das aquisições, ainda que em formato PDF... Ademais, cabe observar que a Municipalidade vem ferindo o disposto em normas legais correlatas ao tema, inclusive à Lei Federal nº 13.979/2020, em seu art. 4º § 2º, que dispõe sobre a transparência nas contratações relativas à COVID-19.”

#### **VI – DA NECESSIDADE DE O MUNICÍPIO DE RIO BONITO OBEDECER ÀS REGRAS ATINENTES À TRANSPARÊNCIA**

Da simples leitura dos autos anexos a esta exordial e da consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura de Rio Bonito, conforme links anexados à presente, verifica-se que **o Município de Rio Bonito não está obedecendo as regras legais atinentes à publicidade e transparência.**

AS INFORMAÇÕES LANÇADAS NO PORTAL DE RIO BONITO, NO SETOR TRANSPARÊNCIA – COVID-19, consiste em **mera listagem** contendo APENAS:

- (i) os números dos processos administrativos,
- (ii) o objeto do contrato,
- (iii) o nome da pessoa jurídica contratada (**não havendo sequer informação sobre seu CNPJ**),
- (iv) a informação que a contratação se deu por dispensa de licitação,
- (v) o valor e
- (vi) a dotação orçamentária.

**Inexiste** no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Rio Bonito um único documento referente aos contratos em comento ou qualquer outro que revele como se encadeou o procedimento de contratação.

**Inexiste no link transparência – COVID-19 ou em qualquer outro local do sítio oficial da Prefeitura de Rio Bonito,** qualquer documento que componha os citados procedimentos de dispensa de licitação no período da pandemia, não tendo sido juntados documentos referentes à justificativa para a dispensa, sobre a pesquisa de preços, notas de empenho, notas fiscais, liquidação ou pagamento.

Com o que consta no sítio oficial do Município de Rio Bonito, não há como conferir eventual comprovação de adimplemento pelo particular contratado, se houve liquidação e/ou pagamento das contratações, inexistindo qualquer documento que demonstre ter, eventualmente, havido impugnações no bojo dos procedimentos.

**Não consta,** ainda, no local Transparência – COVID-19, qualquer documento que demonstre que os procedimentos em comento, voltados às contratações para o combate à pandemia de coronavírus, foram acompanhados e providos de pareceres jurídicos elaborados pela Procuradoria do Município.

Percebe-se, claramente, a **DESOBEDIÊNCIA,** pelo Município de Rio Bonito, às regras insculpidas na **Constituição Federal, na LRF, na Lei 12.527/2011 e na Lei 13.979/2020.**

Como bem salientado pelo **Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no bojo do processo 208.295-5/2020**<sup>9</sup>,

---

<sup>9</sup> [file:///C:/Users/rpsme\\_x49odag/Downloads/208295-2020\\_1.PDF](file:///C:/Users/rpsme_x49odag/Downloads/208295-2020_1.PDF)

“o artigo 4º parágrafo 2º da Lei 13.979/2020, sob a compreensão da saúde como direito de todos e dever do Estado, inclusive no que concerne às ações que visem a sua promoção, proteção e recuperação (art.196, da CRFB/88), conferiu dimensão **particularizada ao direito fundamental do cidadão de receber dos órgãos públicos, inclusive de forma passiva, informações de interesse coletivo ou geral, nos termos do art.5º, XXXIII, da Carta Magna**. 1.5. Não por outro motivo, a disposição legal em comento, vocacionada especificamente aos contratos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, **exige que a informação a ser passivamente disponibilizada ostente outros requisitos além daqueles previstos Lei de Acesso à Informação** (Lei 12.527/2011). (grifado).

A despeito de no Município de Rio Bonito haver um setor de transparência para atos relacionados ao COVID-19, fato é que esse link fica oculto dentro do link genérico transparência, como demonstrado à fl. 07 desta exordial. O correto é sua visualização imediata, separadamente, em campo próprio de transparência COVID-19.

De acordo com o ilustre Doutrinador **Marçal Justen Filho**<sup>10</sup>, “O objetivo do “**sítio eletrônico específico**” é impedir que as informações sobre os processos de contratações no enfrentamento à pandemia se percam em meio à infinidade de outras informações sobre contratos públicos. A ideia de um site específico é coerente com própria natureza simplificada das informações divulgadas, deixando claro que o objetivo é possibilitar aos cidadãos um panorama ampliado e de **fácil compreensão a respeito dos gastos públicos no combate à pandemia**. Nesse sentido, não é cabível que as informações sobre as contratações de um determinado ente federativo estejam disponíveis de modo

---

<sup>10</sup> Covid-19 e o direito brasileiro / Marçal Justen Filho ... [et al.] — Curitiba: Justen, Pereira, Oliveira & Talamini, 2020. Kindle Edition.

*completamente pulverizado, em que cada secretaria ou Ministério publique individualmente suas ações em seus sites. O excesso de sites pode se apresentar como um empecilho à própria informação, dificultando a compreensão total dos gastos públicos no âmbito do ente federativo. A consolidação das informações sobre a atuação das diversas secretarias ou ministérios em torno de um site específico, **além de ser medida mais eficiente, é a única que preserva o comando normativo do § 2º do art. 4º da Lei 13.979.***” (grifado).

## **VII – DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER**

Diante de todo o explanado, alternativa não resta ao Ministério Público senão distribuir a presente demanda buscando seja **DETERMINADO, JUDICIALMENTE, O CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO DE RIO BONITO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente na obediência às regras de transparência.** Como já salientado, eventuais constatações, no bojo dos processos administrativos publicados, de ilegalidade ou violação da economicidade, serão alvo de investigação e demanda judicial separada, diversa.

Por todo o exposto e, com base nas regras preceituadas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 12.524/2011 e na Lei 13.979/2020, esta é para obter deste Juízo a ordem, **ao Município de Rio Bonito, para que cumpra as OBRIGAÇÕES** que serão circunstanciadas nos pleitos de urgência e pedidos, ao final desta.

## **VIII – DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Demonstrados os fatos e o direito que fundamenta os pedidos, impõe-se salientar a imprescindibilidade da concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA** pretendida, no caso, a determinação



ao Município de RIO BONITO que proceda **ao cumprimento das obrigações de fazer circunstanciadas nos pedidos abaixo.**

As medidas se fazem **necessárias e urgentes** uma vez que o desfecho normal do processo coincidirá com lesões irreparáveis, cuja eliminação será impossível de ser obtida. Os requisitos para a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA estão presentes. Há probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A Tutela de Urgência que ora se pleiteia, espécie do gênero Tutela Provisória, visa a assegurar a efetividade do direito material, havendo risco concreto à legalidade caso não se obtenha a medida. A plausibilidade do direito está solidamente demonstrada nos elementos probatórios colhidos no Inquérito Civil em epígrafe, havendo suficiente demonstração das ilegal CONDUCTA do ente federativo.

No caso em tela, todos os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela estão presentes. ***Há prova inequívoca dos fatos alegados que, verossimilhantes, ensejam fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.***

No Direito Brasileiro, a tutela de urgência possui assento Constitucional (artigo 5º, XXXV). “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Sem a tutela de urgência, justificada pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. (eu suprimiria esse parágrafo)

A **prova inequívoca**, entendida como aquela, consistente, robusta e suficiente para levar à conclusão acerca da grande probabilidade da titularidade do direito pleiteado. No caso em tela, não há dúvida que o *Parquet*, no âmbito de sua legitimidade constitucional, postula a proteção a direitos coletivos.

Tenha-se que o **fumus boni iuris** está amplamente demonstrado com a fundamentação legal expendida acima, não havendo dúvidas acerca da existência de arcabouço legal que obrigue o ente federativo a tornar transparentes seus atos e contratos, em especial e neste caso em tela, **aqueles voltados para o combate ao COVID-19.**

No caso em tela, o **fumus boni iuris** se constata diante da violação da legislação que rege a matéria, especificamente, do artigo 37 da Constituição Federal, do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, do artigo 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação) e do artigo 4º, §2º, da Lei nº 13.979/2020, nas quais constam, **expressamente, obrigações legais que visam garantir a publicidade e transparência, em tempo real, dos procedimentos de contratações públicas, bem como informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Estado, que devem ser disponibilizados em meios eletrônicos de acesso público.**

Já o **periculum in mora** demonstra-se, sem dúvida, pelo grave e imediato risco de ofensa ao direito de informação passiva. A desobediência aos termos da Lei de acesso à informação e ao artigo 4º parágrafo 2º da Lei 13.979/2020, afronta o direito fundamental do cidadão de receber dos órgãos públicos

dados de interesse coletivo ou geral, nos termos do artigo 5º, XXXIII da Constituição Federal.

O perigo decorrente da demora da decisão de mérito da presente ação, evidencia-se no risco de que atos de corrupção ou mesmo equívocos sejam cometidos pelos representantes do Município de Rio Bonito, sem que os órgãos de fiscalização e controle possam desses ter ciência a tempo, inviabilizando-se **atuação preventiva em favor do Erário Municipal.**

Condutas omissivas como as que aqui estão sendo combatidas, precisam ser urgentemente corrigidas. Enquanto o não cumprimento do dever de conferir transparência aos atos e contratos públicos persiste, impede-se, de fato, a ampla participação dos cidadãos na gestão pública.

**A gestão pública transparente e participativa é imprescindível para a união imediata de esforços visando à salvação de vidas.**

Cumpre asseverar que o nosso sistema jurídico adota e estimula o chamado processo civil de resultados, sendo forçoso que o Poder Judiciário preste a tutela jurisdicional **devida, efetiva e célere**, utilizando-se para tal dos mecanismos que o ordenamento jurídico lhe oferece, como as medidas liminares.

Vale a pena trazer à baila os ensinamentos do Professor Candido Rangel Dinamarco, que em sua obra, Instituições de Direito Processual Civil, ensina sobre o processo civil de resultados: "(...) **consiste esta postura na consciência de que o valor de todo o sistema processual reside na capacidade, que tenha, de propiciar ao sujeito que tenha razão uma situação melhor do que aquela**

*em que se encontrava antes do processo. Não basta o belo enunciado de uma sentença bem estruturada, quando o que ela dispõe não se projetar utilmente na vida deste, eliminando a insatisfação que o levou a litigar e propiciando-lhe sensações felizes para obtenção da coisa ou situação postulada. (...)" Em determinadas situações, para uma tutela definitiva ser efetiva, mister se faz a concessão de medidas liminares, eis que é possível que o direito pereça por inteiro quando chegar o momento final ou, em outras situações, não está configurada a efetiva lesão, entretanto os malefícios da demora da entrega do bem da vida devido, causa angústias e prejuízos aos litigantes, que devem se evitados. "(...) em outra situação não se consumam uma lesão definitiva, mas as angústias e prejuízos da espera, somado ao estado de privação que se prolonga, constituem males a serem evitados. (...)"*. (grifado).

Por todo o exposto, depreende-se a inequívoca necessidade urgente de concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Sabe-se que o cumprimento de determinadas regras de transparência demanda esforço operacional maior e não são de imediato cumprimento.

DESSA FORMA, A TUTELA de URGÊNCIA PRETENDIDA VIABILIZARÁ QUE SE PROCEDA, PRIMEIRAMENTE e em exíguo prazo, à DIGITALIZAÇÃO, INTEGRAL, DE TODOS OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE TENHAM ENSEJADO A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS VISANDO AO COMBATE AO COVID-19 E DE SEUS RESPECTIVOS PAGAMENTOS, lançando-os ao sítio eletrônico da Municipalidade no link específico COVID-19 – TRANSPARÊNCIA, em conjunto com planilha constando todos os dados exigidos na Lei, inclusive pagamentos efetuados, tratando-se de medida de fácil e rápido cumprimento, a sanar a grave ausência de transparência constatável nas publicações do ente federativo.

As demais tutelas de urgência serão postuladas com prazo muito mais elástico, justamente por não serem de fácil ou rápido cumprimento.

### **IX – DA MULTA PESSOAL A SER IMPUTADA AO GESTOR – POSSIBILIDADE**

No caso em tela, o Ministério Público vem pleitear seja imputada, como forma de compelir o gestor à devida e necessária obediência ao comando Judicial, multa pessoal, visando-se a evitar a sua renitência. No exercício de seu poder geral de efetivação, é possível ao Juízo que se imponham as **astreintes** diretamente ao agente público (pessoa física) responsável por tomar a providência necessária ao cumprimento da prestação.

O Código de Processo Civil Brasileiro acatou a construção jurisprudencial francesa nos artigos 461, 644 e 645. A fixação de multa diária é apenas uma dentre outras ferramentas colocadas à disposição das partes e do juiz para viabilizar a efetividade das decisões judiciais. Aos poucos, o princípio da tipicidade dos meios executivos foi cedendo espaço ao chamado princípio da concentração dos poderes de execução do juiz.

Trata-se do poder geral de efetivação do juiz, na busca de dar ao jurisdicionado a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente (art. 536 do Código de Processo Civil). Existe neste dispositivo uma cláusula geral de efetivação, com um rol exemplificativo de medidas a serem tomadas pelo juiz à luz do caso concreto.

Descabe, no caso em tela, postular que recaia multa diária em caso de descumprimento sobre o patrimônio da pessoa jurídica, Município de Rio Bonito, vez que justamente é o ente federativo que necessita, cada vez mais, de dinheiro para

adequadamente viabilizar o combate ao COVID-19. Esse entendimento é esposado na doutrina de Fredie Didier Jr<sup>11</sup> que “as pessoas jurídicas só têm vontade na exata medida em que as pessoas físicas que as representam a manifestem.

Se a multa é mecanismo que visa a influenciar decisivamente esta vontade (que, por definição, só pode ser humana), não há como afastar sua incidência direta e pessoal sobre os representantes das pessoas jurídicas, sejam elas privadas ou públicas”.

Não é diferente o entendimento de Eduardo Talamini, segundo o qual "cabe ainda considerar a possibilidade de a multa ser cominada diretamente contra a pessoa do agente público, e não contra o ente público que ele 'presenta' - a fim de a medida funcionar mais eficientemente como instrumento de pressão. (TALAMINI, 2003, p.247). O § 4º do art. 461 tem a força de autorizar pressões psicológicas sem a necessidade de instaurar processo executivo, de modo que o próprio juiz emissor de um mandamento possa cuidar de dar efetividade ao mandamento que emitiu. A multa deverá ter valor significativo (percentual sobre o valor devido), sob pena de não exercer sobre os espíritos dos recalcitrantes a desejada motivação a obedecer.

**O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.111.562/RN, (2008/0278884-5) assim decidiu:**

“(…) A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei no 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais. (...) Em outras

---

<sup>11</sup> DIDIER JR., Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. Salvador: Editora JusPodum, 2007.

palavras, a pressão psicológica exercida por uma multa pessoal, acaba tendo o efeito de mantê-lo alerta e mais “sensível” ao acatamento da ordem judicial. Agora, se mesmo ciente de sua obrigação, ele vier a descumprir a ordem, essa omissão e rebeldia da pessoa física não pode repercutir negativamente nos cofres públicos. Se fosse assim, além de o gestor descumprir a Lei e prejudicar a população que se vê desprovida de um bem público ou de uma política pública, ainda prejudica o erário, que acaba dilapidado para pagar a multa diária gestada pela conduta pessoal do mau gestor. Ademais, não deve o próprio Poder Judiciário incentivar o aumento das demandas judiciais, ou seja, estando ciente que a multa diária direcionada contra o ente público pode redundar noutra ação de regresso ou numa ação por ato de improbidade administrativa, cabe ao juiz evitar esse tipo de decisão e impor a multa contra a pessoa física, de modo a resguardar os cofres públicos.” (grifado)

#### **X – DOS REQUERIMENTOS, PLEITOS DE URGÊNCIA E PEDIDOS**

1. A **distribuição** da presente ação com pleito de obrigação de não fazer e tutela de urgência;
2. A concessão, inaudita altera parte, da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PRETENDIDA**, determinando-se ao MUNICÍPIO DE RIO BONITO que **PROMOVA, EM ATÉ 10 (DEZ) DIAS**, sob pena de imposição de multa diária, o cumprimento das seguintes OBRIGAÇÕES DE FAZER:
  - (A) A **DIGITALIZAÇÃO, INTEGRAL**, de todos os processos administrativos que tenham ensejado a celebração de **contratos visando ao combate ao**



**COVID-19 e, no mesmo prazo de DEZ DIAS, proceda ao lançamento dessas digitalizações no sítio da Municipalidade no link específico COVID-19 – TRANSPARÊNCIA**, tratando-se de medida rápida e paliativa para sanar, provisoriamente,<sup>12</sup> a grave ausência de transparência constatável nas publicações do ente federativo, **devendo o lançamento ser ATUALIZADO CONSTANTEMENTE, EM TEMPO REAL;**

- (B) A **DIGITALIZAÇÃO, INTEGRAL**, de todos os processos administrativos relativos ao processo de **pagamento dos contratos celebrados em razão do combate ao COVID-19, e o seu lançamento no sítio da Municipalidade no link específico COVID-19 – TRANSPARÊNCIA, em sequência ao item “2”**, acima descrito, tratando-se de medida rápida e paliativa para sanar, provisoriamente, a grave ausência de transparência constatável nas publicações do ente federativo, **devendo o lançamento ser ATUALIZADO CONSTANTEMENTE, EM TEMPO REAL;**
- (C) A **DIVULGAÇÃO DE PLANILHA NO SITE** com Informações de **todas as contratações, aquisições e pagamentos**, realizadas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, elencando-se o (i) nome do contratado, (ii) o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, (iii) o prazo contratual, (iv) o valor

---

<sup>12</sup> <http://www.riobonito.rj.gov.br/processos-emergenciais-coronavirus/>

e (v) o respectivo processo de contratação ou aquisição.<sup>13</sup>;

3. A concessão, *inaudita altera parte*, da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PRETENDIDA**, determinando-se ao MUNICÍPIO DE RIO BONITO que **PROMOVA, EM ATÉ 180 (cento e oitenta dias)**, sob pena de imposição de multa diária, o **cumprimento das seguintes OBRIGAÇÕES DE FAZER**, independentemente de requerimentos, consistente na **ampla divulgação em local de fácil acesso**<sup>14</sup>, em **sítio eletrônico oficial**<sup>15</sup>, **de informações de interesse coletivo ou geral, em tempo real e de forma fidedigna, DEVENDO O LINK EM QUESTÃO CONTER:**

- a. Informações de ***todas as contratações e aquisições realizadas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19***, elencando-se o (i) **nome do contratado**, (ii) o **número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil**, (iii) o **prazo contratual**, (iv) o **valor** e (v) o **respectivo processo de contratação ou aquisição**<sup>16</sup>;
- b. **Ferramenta** de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma **objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão**<sup>17</sup>, consistindo em instrumento que **permita** inserir ou

---

<sup>13</sup> Artigo 4º parágrafo 2º da Lei 13.979/2020

<sup>14</sup> Artigo 8º, caput da Lei 12.524/2011

<sup>15</sup> Artigo 4º parágrafo 2º da Lei 13.979/2020

<sup>16</sup> Artigo 4º parágrafo 2º da Lei 13.979/2020

<sup>17</sup> Artigo 8º parágrafo 3º da Lei 12.527/2011

escolher texto, filtrando ou direcionando as opções de dados dentro dos conjuntos específicos de informações previstos em cada critério, sendo possível aplicar filtros e realizar pesquisas;

- c. A possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações<sup>18</sup>, com a possibilidade de gravar um conjunto de informações selecionadas em pelo menos um formato editável (extensões do tipo txt, csv, odt, calc, rtf e outros), dentro de um conjunto específico de informações, viabilizando que qualquer pessoa acesse, utilize, modifique e compartilhe livremente os dados públicos;
- d. A possibilidade de acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina<sup>19</sup>;
- e. A divulgação, em detalhes, dos formatos utilizados para estruturação da informação<sup>20</sup>;
- f. garantia da autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso<sup>21</sup>;

---

<sup>18</sup> Artigo 8º parágrafo 3º da Lei 12.527/2011

<sup>19</sup> Artigo 8º parágrafo 3º da Lei 12.527/2011

<sup>20</sup> Artigo 8º parágrafo 3º da Lei 12.527/2011

<sup>21</sup> Artigo 8º parágrafo 3º da Lei 12.527/2011

- g. A atualização das informações disponíveis para acesso<sup>22</sup>;
- h. A indicação do local e das instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio<sup>23</sup>;
- i. As medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008<sup>24</sup>.
- j. **Quanto à despesa**, os dados referentes ao número correspondente do processo (tipo de procedimento licitatório, bem como sua dispensa ou inexigibilidade, com tipo, número e ano), ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, a função, a subfunção, a natureza da despesa e a fonte dos recursos, o número e o valor de empenho, liquidação e pagamento<sup>25</sup>, em especial as notas fiscais emitidas pela empresária contratada, a atestação pelos responsáveis e a correlata liquidação, considerando-se **atualizadas** quando as **mais recentes tiverem sido disponibilizadas até o primeiro dia útil subsequente à data dos registros**

---

<sup>22</sup> Artigo 8º parágrafo 3º da Lei 12.527/2011

<sup>23</sup> Artigo 8º parágrafo 3º da Lei 12.527/2011

<sup>24</sup> Artigo 8º parágrafo 3º da Lei 12.527/2011

<sup>25</sup> Artigo 48 – A, inciso I, da LRF com redação dada pela LC 131/2009

**contábeis nos respectivos sistemas** (atualização em tempo real);

- k. **Quanto à receita**, o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários<sup>26</sup>; com a divulgação dos registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros e os registros das despesas<sup>27</sup>;
- l. **Informações concernentes a procedimentos licitatórios**, inclusive os respectivos **editais e resultados**, com a ata de sessão pública de análise dos documentos de habilitação, das propostas de trabalho e divulgação dos resultados do certame, bem como a todos os contratos celebrados<sup>28</sup>, sendo que, caso não tenham sido realizadas licitações, essa informação deve constar expressamente;
- m. Esclarecimento da **justificativa** da escolha do fornecedor e do preço aplicado nos casos de contratação por dispensa ou inexigibilidade (detalhamento dos itens do art. 26, da Lei 8.666/93) ou a pesquisa de preço caso tenha havido o processo de licitação;
- n. **A alimentação, na íntegra, dos procedimentos administrativos de cada contratação no prazo de até 05 (cinco) dias**, não se exigindo cadastro prévio para acessar as informações sobre licitações e contratos,

---

<sup>26</sup> Artigo 48 – A, inciso II, da LRF com redação dada pela LC 131/2009

<sup>27</sup> Artigo 8º parágrafo 1º da Lei 12.527/2011

<sup>28</sup> Artigo 8º parágrafo 1º da Lei 12.527/2011

devendo esse ser opcional caso a ferramenta exista para o mero acompanhamento;

4. Seja desde já, cominada e imposta, **MULTA DIÁRIA**, para o eventual caso de descumprimento de qualquer dos itens elencados acima, **NA PESSOA DO PREFEITO JOSÉ LUIZ ALVES ANTUNES**, ordenador de despesas do Município demandado, quem efetivamente tem o poder imediato de determinar as medidas necessárias para o pronto atendimento do mandamento judicial, que deverá ser cientificado pessoalmente no endereço fornecidos na inicial, para que surtam seus efeitos de técnica de coerção indireta, nos termos dos artigos 139, IV e 536, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, **no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais)**;
5. A citação do réu, **MUNICÍPIO DE RIO BONITO**, após o recebimento da petição inicial, para, querendo, apresentar, dentro do prazo legal, sua contestação, sob pena de revelia;
6. **Sejam ao final julgados procedentes os pedidos, RATIFICANDO-SE AS LIMINARES CONCEDIDAS**, para **condenar o réu, MUNICÍPIO DE RIO BONITO ao cumprimento das seguintes OBRIGAÇÕES DE FAZER**, determinando-se ao réu, **MUNICÍPIO DE RIO BONITO que, **PROMOVA em até 120 (cento e vinte) dias, da ciência da Sentença****, independentemente de requerimentos, a **ampla divulgação em local de fácil acesso**<sup>29</sup>, em **sítio eletrônico oficial**<sup>30</sup>, de **informações de interesse coletivo ou geral, em tempo real**

---

<sup>29</sup> Artigo 8º, caput da Lei 12.524/2011

<sup>30</sup> Artigo 4º parágrafo 2º da Lei 13.979/2020

**e de forma fidedigna, DEVENDO O LINK EM QUESTÃO  
CONTER:**

- 6.1 Informações de ***todas as contratações e aquisições realizadas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19***, elencando-se o (i) nome do contratado, (ii) o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, (iii) o prazo contratual, (iv) o valor e (v) o respectivo processo de contratação ou aquisição<sup>31</sup>;
- 6.2 **Ferramenta** de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão<sup>32</sup>, consistindo em instrumento que permita inserir ou escolher texto, filtrando ou direcionando as opções de dados dentro dos conjuntos específicos de informações previstos em cada critério, sendo possível aplicar filtros e realizar pesquisas;
- 6.3 A possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações<sup>33</sup>, com a possibilidade de gravar um conjunto de informações selecionadas em pelo menos um formato editável (extensões do tipo txt, csv, odt, calc, rtf e outros), dentro de um conjunto específico de informações, viabilizando que qualquer pessoa acesse, utilize, modifique e compartilhe livremente os dados públicos;

---

<sup>31</sup> Artigo 4º parágrafo 2º da Lei 13.979/2020

<sup>32</sup> Artigo 8º parágrafo 3º da Lei 12.527/2011

<sup>33</sup> Artigo 8º parágrafo 3º da Lei 12.527/2011



- 6.4 A possibilidade de acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina<sup>34</sup>;
- 6.5 A divulgação, em detalhes, dos formatos utilizados para estruturação da informação<sup>35</sup>;
- 6.6 A garantia da autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso<sup>36</sup>;
- 6.7 A atualização das informações disponíveis para acesso<sup>37</sup>;
- 6.8 A indicação do local e das instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio<sup>38</sup>;
- 6.9 As medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008<sup>39</sup>.
- 6.10 **Quanto à despesa**, os dados referentes ao número correspondente do processo (tipo de procedimento licitatório, bem como sua dispensa ou inexigibilidade, com tipo, número e ano), ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do

---

<sup>34</sup> Artigo 8º parágrafo 3º da Lei 12.527/2011

<sup>35</sup> Artigo 8º parágrafo 3º da Lei 12.527/2011

<sup>36</sup> Artigo 8º parágrafo 3º da Lei 12.527/2011

<sup>37</sup> Artigo 8º parágrafo 3º da Lei 12.527/2011

<sup>38</sup> Artigo 8º parágrafo 3º da Lei 12.527/2011

<sup>39</sup> Artigo 8º parágrafo 3º da Lei 12.527/2011

pagamento, a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, a função, a subfunção, a natureza da despesa e a fonte dos recursos, o número e o valor de empenho, liquidação e pagamento<sup>40</sup>, em especial as notas fiscais emitidas pela empresária contratada, a atestação pelos responsáveis e a correlata liquidação, considerando-se **atualizadas** quando as **mais recentes tiverem sido disponibilizadas até o primeiro dia útil subsequente à data dos registros contábeis nos respectivos sistemas** (atualização em tempo real);

- 6.11 **Quanto à receita**, o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários<sup>41</sup>; com a divulgação dos registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros e os registros das despesas<sup>42</sup>;
- 6.12 **Informações concernentes a procedimentos licitatórios**, inclusive os respectivos **editais e resultados**, com a ata de sessão pública de análise dos documentos de habilitação, das propostas de trabalho e divulgação dos resultados do certame, bem como a todos os contratos celebrados<sup>43</sup>, sendo que, caso não tenham sido realizadas licitações, essa informação deve constar expressamente;
- 6.13 Esclarecimento da **justificativa** da escolha do fornecedor e do preço aplicado nos casos de contratação por dispensa

---

<sup>40</sup> Artigo 48 – A, inciso I, da LRF com redação dada pela LC 131/2009

<sup>41</sup> Artigo 48 – A, inciso II, da LRF com redação dada pela LC 131/2009

<sup>42</sup> Artigo 8º parágrafo 1º da Lei 12.527/2011

<sup>43</sup> Artigo 8º parágrafo 1º da Lei 12.527/2011

ou inexigibilidade (detalhamento dos itens do art. 26, da Lei 8.666/93) ou a pesquisa de preço caso tenha havido o processo de licitação;

- 6.14 A alimentação, na íntegra, dos procedimentos administrativos de cada contratação no prazo de até 05 (cinco) dias, não se exigindo cadastro prévio para acessar as informações sobre licitações e contratos, devendo esse ser opcional caso a ferramenta exista para o mero acompanhamento;
7. A **cominação de multa diária** no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para **CADA CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER DETERMINADAS PELO JUÍZO COM O JULGAMENTO DA DEMANDA**, sem prejuízo de valor maior a ser definido por este Juízo, na pessoa do Prefeito José Luiz Alves Antunes, ordenador de despesas do Município demandado, quem efetivamente tem o poder imediato de determinar as medidas necessárias para o pronto atendimento do mandamento judicial, que deverá ser cientificado pessoalmente no endereço fornecidos na inicial, para que surtam seus efeitos de técnica de coerção indireta, nos termos dos artigos 139, IV e 536, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil;
8. Ao pagamento dos ônus de sucumbência, a serem revertidos ao Fundo do Ministério Público;
9. A **intimação pessoal do Promotor de Justiça** em atuação junto à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Itaboraí, em local conhecido desse Juízo, para todos os atos do processo, nos termos do art. 41, inc. IV, da Lei n. 8.625/93 e

do art. 82, inc. III, da Lei Complementar n. 106/03 do Estado do Rio de Janeiro.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial, prova documental prova testemunhal, depoimento pessoal e prova pericial.

Dá-se à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em cumprimento ao disposto no artigo 291 do Novo Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

**TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES**

Promotor de Justiça

Coordenador do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

**RENATA MENDES SOMESOM TAUK**

Promotora de Justiça

Integrante da FTCOVID-19/MPRJ

**CARLA CARRUBA**

Promotora de Justiça

Integrante da FTCOVID-19/MPRJ

**ANA CAROLINA MOREIRA BARRETO**

Promotora de Justiça

Integrante da FTCOVID-19/MPRJ

**CRISTIANE DE CARVALHO PEREIRA**

Promotora de Justiça

Integrante da FTCOVID-19/MPRJ